



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 972/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 9º**

.....

§ 4º O Poder Público poderá promover diretamente ou fomentar, mediante parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades sem fins lucrativos e demais instituições públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, ações de educação para a regularização fundiária, orientação e conscientização da população acerca da Regularização Fundiária Urbana (REURB), dos instrumentos previstos nesta Lei e de sua importância para o acesso à moradia adequada, à infraestrutura urbana, ao saneamento básico, à segurança jurídica, à efetivação da função social da propriedade e ao desenvolvimento urbano sustentável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 972, de 2025, promove importante aperfeiçoamento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ao atualizar o marco legal da Regularização Fundiária Urbana (REURB), fortalecendo os instrumentos voltados à efetividade dessa política pública.

A presente emenda preserva integralmente o objeto da proposição e busca apenas ampliar sua eficácia prática mediante o reconhecimento expresso de ações de educação, orientação e conscientização da população como instrumento complementar de implementação da política pública de regularização fundiária.



A experiência acumulada na execução de programas de regularização fundiária demonstra que parcela significativa das dificuldades enfrentadas pelos entes públicos decorre do desconhecimento da população acerca dos procedimentos previstos na legislação, dos benefícios da titulação imobiliária e dos impactos da regularização fundiária para a inclusão social, a segurança jurídica, a melhoria das condições urbanísticas e o desenvolvimento sustentável das cidades.

A redação proposta possui natureza autorizativa, não cria novas competências administrativas, não institui obrigações para os entes federativos, não gera despesa pública obrigatória e tampouco altera o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.465, de 2017, limitando-se a explicitar mecanismo apto a fortalecer a efetividade da política pública.

A proposta harmoniza-se com os arts. 6º, 23, IX, 30, VIII, 37, 170, III, 182 e 225 da Constituição Federal, reforçando os princípios da eficiência administrativa, da função social da propriedade, da política de desenvolvimento urbano e da promoção do direito à moradia.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a inserção do dispositivo no art. 9º da Lei nº 13.465, de 2017, revela-se adequada por tratar-se do dispositivo que estabelece as normas gerais da Regularização Fundiária Urbana, permitindo que as ações educativas sejam reconhecidas como instrumento complementar à implementação da política pública, sem alterar sua estrutura normativa.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 972, de 2025, ampliando sua efetividade e fortalecendo os mecanismos de implementação da Regularização Fundiária Urbana em consonância com os objetivos da Lei nº 13.465, de 2017.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Giordano
(PODEMOS - SP)
Senador

